

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

CIRCULAR: Nº89/2013

ASSUNTO: Fundo de Compensação do Trabalho (3ª Circular)
PORTARIA

Por favor, antes de lêr o que se apresenta tenha a bondade de voltar a lêr as n/ Circulares nº79 e 80/2013. E, a n/ Circular nº87/2013. Se não o fizer, não vai compreender o que se vai, agora, apresentar

Como sabe, o artº59, da **LEI Nº70/2013**, 30 Agosto, que estabeleceu o regime jurídico dos "FUNDOS" determina que

"1- Todas as matérias relativas ao modelo de operacionalização das relações entre empregador e os fundos; trabalhador e os fundos; bem como dos intervenientes no sistema com as entidades fiscalizadoras são objecto de **portaria** (...)"

Ora, entrando os "FUNDOS" em vigor a 1 Outubro, a anunciada portaria apenas foi publicada num D.R. distribuído a 3 Outubro, --- D.R. nº188, Suplemento ao D.R. de 30 Setembro 2013.

Trata-se da **PORTARIA nº294-A/2013**, 30 Set.

Diz a mesma que define os procedimentos e os elementos necessários á **operacionalização** dos Fundos, --- FCT e FGCT.

Segundo se informa no preâmbulo da Portaria, a

"relação entre os empregadores e o Mecanismo Equivalente (ME) e, entre os Fundos e o mesmo será objecto de Portaria autónoma"

quer dizer, ainda há-de vir aí uma outra portaria, para o ME. Posto isto,

O funcionamento da FCT e do FGCT é operacionalizado através de sítio próprio da internet, o qual é

www.fundoscompensação.pt

e, como diz o nº2, artº2, todas as declarações relativas á adesão e identificação dos dados necessários dos empregadores e trabalhadores, **a prestar pelo empregadores**, são efectuados neste sítio electrónico.

Note: o artº32, da Lei nº70, impõe que a entidade gestora dos Fundos forneça ao empregador

“... informação actualizada sobre o montante das entregas feitas e a valorização da conta do empregador e respectivas contas de registo individualizado de cada trabalhador, relativamente aos 12 meses anteriores.”

o que, nos termos do nº5, artº2, é feito por intermédio do mesmo sítio electrónico.

Como informamos a lei sobre os Fundos apenas
“... aplica-se aos contratos de trabalho celebrados após a sua entrada em vigor”

como dispõe o nº2, artº2, da Lei nº70. Daí,

Dizer o nº1, artº3, da Portaria, que a sua obrigação, como empregador, de aderir ao FCT, pela tal via electrónica, apenas será

“1- (...) quando se verificar a admissão do primeiro trabalhador abrangido pelo disposto na Lei nº70/2013”.

ou seja, o primeiro trabalhador admitido a **partir de 1 Outubro 2013**.

No dia 4 de Outubro, às 09H30 o sítio electrónico, atrás identificado, não estava operacional.

A adesão ao FCT torna “automaticamente” efectiva a adesão ao FGCT, ---nº2, artº3.

Como dissemos, ---nº2, artº2 ---, na adesão ao FCT o empregador tem de fornecer os dados, seus e do trabalhador. Aqui,

Os dados do empregador a fornecer, que constam do artº4, são os costumeiros: nome, firma; NISS; NIF; sede. E, mais estes:

- “e)- contacto telefónico;
- f)- endereço electrónico;
- g)- Internacional Bank Account Number (IBAN) do empregador para o qual deve ser transferido o montante a reembolsar, --- veja artº34, da Lei nº70/2013.
- h)- identificação dos responsáveis pela administração ou gerência.

Os dados da identificação dos trabalhadores, que também o empregador tem de fornecer, constam do artº5. Além dos dados próprios, os costumeiros, nome completo; NISS; NIF, é necessário fornecer, do contrato de trabalho, mais os seguintes:

- “a)- data de produção de efeitos do contrato de trabalho;
- b)- retribuição base;
- c)- diuturnidades;
- d)- modalidade do contrato de trabalho e suas alterações;
- e)- datas de início e de cessação de qualquer situação que determine a não contagem da antiguidade; e,
- f)- data e modalidade da cessação do contrato de trabalho, --- ver artº340, do CT”

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

Atenção: no caso de haver alterações aos elementos (qualquer um) do empregador ou trabalhador, tem 5 (cinco) dias para o comunicar no tal sítio electrónico, ---artº6.

Importante : além disso, especial atenção a alteração dos valores da retribuição base e diuturnidades: **deve** comunicar, "(...) em data anterior á produção de efeitos dessa alteração", --- nº1, artº7. E, se estão previstos efeitos retroactivos, o empregador deve comunicar o facto, "(...) na data em que tenha conhecimento da situação ou do facto relevante", --- nº2, artº7.

O pagamento das entregas aos Fundos é efectuado através do multibanco ou por via electrónica (home banking), ---nº1, artº8.

Ainda : o pagamento implica a prévia emissão de documento de pagamento que contém: identificação da referência multibanco; montantes a pagar ao FCT e FGCT; respectivo prazo. O documento obtem-se no sítio electrónico, --- nº2, artº8.

As notificações aos empregadores, pelos Serviços, das faltas de pagamento à FCT (artº35, Lei nº70); ou, ao FGCT (artº49), são efectuadas para o endereço electrónico do empregador, --- artº9.

ATRASOS no pagamento: se voluntário, é efectuado conjuntamente "... com o pagamento das entregas do mês subsequente", de acordo com documento obtido no sítio electrónico, --- nº1, artº10.

Pode solicitar o pagamento em prestações, --- nº2, artº10.

REEMBOLSO – do saldo da conta de registo individualizado do trabalhador, por cessação do contrato de trabalho, é efectuado pelo empregador no sítio electrónico, indicando obrigatoriamente: identificação do trabalhador (veja nº1, artº5); e, data da cessação do contrato de trabalho, --- artº11.

Caso a cessação acabe por não ocorrer, --- caso da ordem de reintegração, por decisão judicial ---, ver o processamento, descrito ao pormenor, nos nº2, 3, 4 e 5, do artº12.

Transmissão da empresa – o do estabelecimento; total ou parcial; ou, transmissão da posição contratual, o empregador deve comunicar, e na data em que se verifique,

"... a identificação do novo empregador, devendo este, no prazo legal, dar cumprimento ás regras relativas á adesão ou á inclusão dos trabalhadores"

Diz o nº1, artº46, da Lei nº70/2013:

"1- O trabalhador pode requerer ao FGCT o valor necessário á cobertura de metade do valor da compensação devida por cessação do contrato de trabalho (...)"

e, para ser efectivado este processamento, diz agora o artº14, da Portaria:

"O FGCT efectua o pagamento dos montantes devidos, nos termos do artº46, da Lei nº70/2013, mediante requerimento do trabalhador, apresentado no sítio electrónico".

e, repare, --- e como diz o artº15, Portaria ---, após receber este requerimento, o FGCT aborda:

→ O empregador, como está previsto no nº5, artº46, lei nº70, para o informar:

- a)– a que titulo se operou a cessação do contrato de trabalho;
- b)– montantes eventualmente pagos pelo empregador ao trabalhador a título de compensação devida por cessação do contrato de trabalho.

O FGCT, concomitantemente, aborda também o FCT, para que informe:

- a) – montantes pagos ao empregador;
- b) – montantes disponíveis na conta de registo individualizado do trabalhador.

A decisão do FGCT é comunicada:

- Ao trabalhador, por carta registada com aviso de recepção;
- Ao empregador, para o respectivo endereço electrónico.

Por fim, o FGCT emitirá, anualmente, para efeitos fiscais, ---nº4 a 7, do artº2, do CIRS ---, uma declaração, --- artº17.

Não esquecer: nos termos do nº3, artº57, da Lei nº70/2013,

"3- As entregas efectuadas ao FGCT são consideradas gasto fiscal, nos termos da alínea d), nº1, do artº23, do IRC no período de tributação em que são efectuadas".

Como se disse, a Portaria que analizamos, ao pormenor, foi levada ao conhecimento público a 3 Outubro. Entrou contudo, em vigor a 1 Outubro 2013, ---artº20.

Como informamos, é necessário ainda publicar, no D.R., 1ª série, os chamados "regulamentos de gestão", do FCT e do FGCT. O que não foi feito até agora.

Como dissemos, no dia 4 Outubro, o sítio electrónico do FCT e do FGCT, não estavam a funcionar.

Outubro 2013

